



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.118 - PR (2017/0008424-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : VALMIR OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : NADIR ANTONIA PINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S) - PR028353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Capitalização de juros, juridicamente, corresponde ao fenômeno de inserir no capital principal os juros apurados no período anterior para, em seguida, fazer incidir novos juros relativos ao período subsequente. Precedentes.
2. A imputação do pagamento é instituto jurídico por meio do qual se mantêm destacados os montantes relativos ao capital principal e juros no momento do pagamento, fazendo-se a dedução primeiramente nos juros e, só após o seu integral pagamento, amortizando o capital principal.
3. Trata-se de institutos jurídicos distintos e independentes, que podem ser cumulados quando contratualmente prevista a capitalização dos juros.
4. O Tribunal de Justiça delineou a controvérsia com apoio nos elementos de fato e prova coligidos aos autos. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.118 - PR (2017/0008424-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.074):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 402-406), sustenta a inadequada aplicação da Súmula n. 7 do STJ por este Superior Tribunal de Justiça, porquanto "não pretende a análise, por essa C. Corte, 'quanto ao adequado cumprimento do disposto no art. 354 do Código Civil de 2002'. Na realidade, a insurgência do Agravante, desde o início da presente cadeia recursal, é para que seja determinada expressamente a aplicação da regra de imputação ao pagamento, uma vez que decorre de expressa previsão legal (= art. 354 do CC/02), sendo que o seu afastamento é que depende de estipulação entre as partes".

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.089).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.118 - PR (2017/0008424-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, O Tribunal estadual, ao julgar o agravo de instrumento, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.001-1.011):

(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

MÉRITO:

Depreende-se da petição inicial que o Autor, ora agravado, requereu a prestação de contas referente à conta corrente nº 17162-90, agência 0036, do período compreendido entre fevereiro de 1999 até dezembro de 2005.

Extraí-se do caderno processual que o contrato de abertura de crédito em conta corrente referente à conta citada não foi apresentado, sendo certo que competia à casa bancária não apenas apresentar o contrato em si, mas também acostar as cláusulas gerais que especificam e confirmam quais os encargos incidentes na relação jurídica entre as partes. Não havendo informações sobre as "cláusulas gerais" existentes, impossível aferir a pactuação de quaisquer encargos.

Assim, mesmo após a casa bancária ser intimada a apresentar a cópia integral dos contratos celebrados, olvidou-se de expor as cláusulas gerais que complementam o contrato em comento, de forma que não há como avaliar a anuência do consumidor à prática descrita na inicial.

Da mesma forma, considerando que a apresentação da documentação entre as partes é ônus da instituição bancária, inclusive por força da legislação consumerista, e não havendo o banco cumprido tal obrigação, resta presumir-se a ausência de pactuação de forma expressa acerca da incidência de anatocismo na relação jurídica em questão.

A instituição financeira alega que não houve a prática do anatocismo, mas se depreende dos documentos e em posicionamento do Sr.Expert, às fls. 674/755 ratificando este posicionamento, esclareceu em resposta ao quesito 1, afirma que houve cobrança de juros capitalizados, pois durante todo o período em que a conta corrente apresentou saldos devedores (03/02/1999 a 31/05/2005).

Houve cobrança de juros capitalizados posto que, estando o saldo devedor na data do débito dos juros, estes foram incorporados a este saldo, elevando ainda mais o débito. A título de exemplo, cita que no mês de novembro de 2011 (f. 898), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor dos juros (R\$ 390,53) foi incorporado ao saldo de vedor já existente, servindo de base de cálculo dos juros dos períodos subsequentes.

(...)

Logo, aclarado a respeito da relação de contrato presente na relação jurídica, passasse a análise das demais razões recursais do agravante.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à capitalização de juros, é cediço que a incidência de juros capitalizados só é possível quando esteja previamente pactuada, mesmo a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. A impossibilidade de capitalização sem prévia pactuação faz parte do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, tendo em vista que o contrato referente a conta corrente nº 17162-90, agência 0036 não está carreado no caderno processual, conforme já esclarecido, impossível se fazia a capitalização de juros.

Ademais, vale destacar que o contrato mencionado é anterior à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, fato este que impossibilita a capitalização de juros, razão porque, caso seja visualizada a aplicação, esta deve ser afastada.

Somado a isso, a perícia concluiu que incidiu a cobrança de juros capitalizados ao caso, garantindo o perito que "durante todo o período em que a conta corrente apresentou saldos devedores (03/02/1999 a 31/05/2005), houve cobrança de juros capitalizados (...)"(fl. 68-74)..

Assim, diante desses esclarecimentos, deve ser afastada a capitalização de juros.

APLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL Neste ponto, HSBC Bank Brasil S/A defende a aplicabilidade do artigo 354 do Código Civil.

Sobre o tema, Renan Lotufo, ao comentar o artigo 354 do Código Civil, esclarece que "fica claro que pode ocorrer, no entanto, que a imputação não extinga o débito, já que a oferta é parcial, e do texto se tem a presunção da aceitação pelo credor. Logo, estamos diante de dispositivo que prevê a pluralidade de débitos, distinguindo o capital, como Principal, dos juros, frutos do capital, como as despesas, que são acessórios do principal e decorrentes da mora. (há que se entender que a imputação está sendo feita aos juros, remanescendo íntegro o capital, que é o principal e do qual são gerados os frutos civis, que são os juros. Portanto, interpretação, dada pela lei, em favor do credor, porque a imputação ao capital implicaria a extinção dos frutos posteriores (LOTUFO, Renan.

Código, civil comentado: obrigações: parte geral (arts. 233 a 400), volume 2 / Renan Lotufo - São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 315).

(...)

Portanto, não há confusão entre a imputação do pagamento primeiro dos juros vencidos e capital com a capitalização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros, uma vez que o aludido dispositivo legal determina que "havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário". Contudo, quando o depósito não for suficiente para o pagamento integral dos juros, estes passarão a compor, juntamente com o principal, a base de cálculo para a incidência de novos juros, ocorrendo, então, a capitalização de juros. Entretanto, não se pode perder de vista que a possibilidade de se aplicar a regra do artigo 354 do Código, Civil, não permite a prática da capitalização de juros, matéria que já fora analisada anteriormente.

(...)

À luz das fundamentações expendidas, conheço do recurso de agravo de instrumento e, no mérito nego-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. decisão vergastada. (Sem grifo no original).

Assim, nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal quanto ao adequado cumprimento do disposto no art. 354 do Código Civil de 2002 demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ratificam esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 3. Rever a conclusão do tribunal de origem acerca da não adoção das regras de imputação ao pagamento atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ por demandar o reexame de provas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.635.370/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 25/8/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.485.277/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 15/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão da questão relativa à imputação do pagamento, no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria probatória, interdita nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 457.312/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 16/5/2014).

Por oportuno, ressalto que, no caso dos autos, não há nenhuma controvérsia quanto à norma jurídica que afastou definitivamente a incidência da capitalização de juros no contrato *sub judice*. Noutros termos, interpretando-se o comando judicial, tem-se a impossibilidade de incluir o capital relativo aos juros devidos ao valor principal da dívida, para no período subsequente fazer incidir novos juros sobre o montante, composto do principal e dos juros vencidos.

Impõe-se, a partir desse contexto, verificar se esta situação efetivamente vedada se confunde ou incompatibiliza com a sistemática da imputação do pagamento prevista no art. 354 do CC, o qual se encontra redigido nos seguintes termos:

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

De regra, fala-se em imputação do pagamento quando, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multiplicidade de débitos de mesma natureza, líquidos e vencidos, relativos aos mesmos credores e devedores, o devedor oferecer em pagamento quantia suficiente para pagar apenas um ou alguns dos débitos. É o que se deduz do art. 352 do CC. Nesses casos, confere-se ao devedor o direito potestativo de indicar o débito que quer ver quitado primeiro.

Contudo, a hipótese do art. 354 do CC amplia a incidência do instituto para alcançar uma mesma dívida, composta de parcela principal e parcela de juros, quando a quantia ofertada a pagamento não é suficiente para o pagamento integral da dívida. Por se tratar de situação excepcional, em que se admite o pagamento parcial de dívida líquida, advertem Cristiano Chaves e Nelson Rosendal que “não será lícito ao devedor constranger o credor a imputar o pagamento no capital antes de pagos os juros vencidos, pois este sobejaria prejudicado ao ser privado dos frutos civis decorrentes da obrigação.” (**Curso de direito civil: direito das obrigações**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 500).

Pois bem, diante desse panorama dos institutos, fica evidente a distinção jurídica entre capitalização de juros e imputação do pagamento, embora ambos traduzam-se em efeitos econômicos que oneram o devedor.

Trata-se, na verdade, de fenômenos absolutamente independentes, que podem até ser cumulados.

Assim, pago no primeiro período parcela insuficiente para nem sequer quitar a parcela dos juros, o valor remanescente a título de juros, até então destacado do capital principal, será acrescido a este no período contratual de capitalização. No período subsequente, a parcela do capital principal, embora novamente destacada dos juros relativos a esse segundo período, será claramente superior à parcela principal do período antecedente.

Por sua vez, afastando-se a capitalização dos juros e fazendo-se respeitar apenas a regra legal da imputação do pagamento à situação, o cenário será bem diverso. Nessa hipótese, as parcelas de juros e principal permanecem integralmente destacadas ao longo do tempo e, embora se tenham pagamentos parciais apenas das parcelas de juros, o valor principal, única base de cálculo para juros dos períodos subsequentes, permanecerá intacta: nem aumentará (com maior ônus para o devedor), nem reduzirá (o que acarretaria o prejuízo do credor antevisto pelos citados professores).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí se conclui que a incidência da regra legal de imputação em nada interfere na incidência ou não da capitalização de juros, tratando-se ambos de institutos jurídicos distintos, independentes e eventualmente cumuláveis. Portanto, o acórdão recorrido deu solução adequada à demanda, aplicando a regra jurídica cabível, a qual somente seria afastada se houvesse expressa previsão em contrário.

Ou seja, da leitura escorreita do acórdão recorrido pode-se concluir que não houve o afastamento da imputação do pagamento, mas tão somente fez a ressalva quanto à impossibilidade da prática de capitalização de juros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0008424-0

AgInt no
REsp 1.648.118 / PR

Números Origem: 00499729320158160000 1465719100 1465719102

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
RECORRIDO	: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	: VALMIR OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	: NADIR ANTONIA PINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S) - PR028353

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO	: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: VALMIR OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: NADIR ANTONIA PINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S) - PR028353

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.